



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 9º ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º A definição do nível de proficiência exigido para aprovação na segunda etapa do Enamed dependerá de deliberação conjunta unânime do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A definição do padrão mínimo de proficiência constitui elemento central da política pública instituída pela Medida Provisória. A atribuição exclusiva ao Poder Executivo fragiliza a legitimidade técnica do processo.

A participação conjunta do Conselho Federal de Medicina assegura equilíbrio institucional, maior credibilidade do exame e alinhamento entre formação acadêmica e exercício profissional.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

